



Câmara Municipal de Ananindeua  
Palácio Legislativo João Paulo II  
Ananindeua – Pará  
CNPJ nº 00.423.755/0001

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Assunto:** PARECER ao Projeto de Lei nº 003/2023 que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares de oferecerem desjejum apropriado para diabéticos”.

Autor: Vereador Felix Junior

Relator: Vereador Aurélio Alves Jacinto Rodrigues

### PARECER Nº 011/2023

No que respeita à prerrogativa constitucional para dar início ao processo legislativo, a proposição se mostra dentro do mais absoluto rigor formalístico, haja vista tratar-se de matéria cuja competência é de membro desta Câmara Municipal, em dar início ao processo legislativo, ficando assim atendido o teor do comando constitucional, *caput* do art. 61 da Constituição Federal, ratificado pela Lei Orgânica Municipal.

O diabetes é o distúrbio metabólico mais frequente e considerado uma doença crônica grave devido às complicações que pode causar no paciente. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que mais de 16 milhões de brasileiros tenham diabetes.

A proposição atende aos princípios constitucionais tanto em forma quanto em termos processuais, não havendo quaisquer óbices à sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.  
Parecer é favorável à aprovação da proposição.

Sala de Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Ananindeua, em de de 2023.

\_\_\_\_\_  
Vereador Aurélio Alves Jacinto Rodrigues  
Relator

Votos Favoráveis

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Votos Contrários

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





Câmara Municipal de Ananindeua  
 Palácio Legislativo João Paulo II  
 Ananindeua – Pará  
 CNPJ nº 00.423.755/0001

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
 APROVADO POR UNANIMIDADE  
 14 FEV 2023  
 Rui Rego da Rocha  
 PRESIDENTE

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Assunto:** PARECER ao Projeto de Lei nº 003/2023 que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares de oferecerem desjejum apropriado para diabéticos”.

Autor: Vereador Felix Junior  
 Relator: Vereador Breno Mesquita

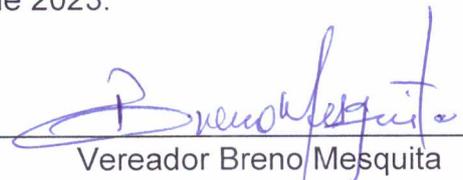
PARECER Nº 009/2023

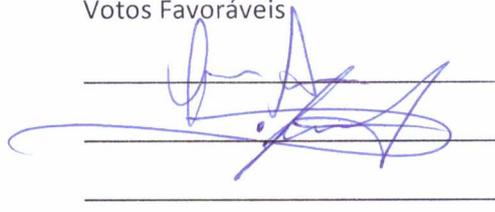
A iniciativa nos parece conveniente devido à importância de prevenir e cuidar dos munícipes, devido a diabetes ser uma doença caracterizada pela elevação da glicose no sangue. Enfermidade esta que se mantém mais frequente em crianças, jovens, adultos e idosos. Por esse motivo o poder público se manifesta através deste projeto de lei, para obrigar hotéis e estabelecimentos similares a oferecerem desjejum apropriado para diabéticos.

A infração do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Pelo exposto, o PARECER é favorável à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ananindeua, em de 2023.

  
 Vereador Breno Mesquita  
 Relator

Votos Favoráveis  


Votos Contrários  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Nº PROC.: 02681 - PLL 003/2023 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 006586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 65D4E2DA1351C7295872A64A3C0E0E4A





Câmara Municipal de Ananindeua  
 Palácio Legislativo João Paulo II  
 Ananindeua – Pará  
 CNPJ nº 00.423.755/0001



**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Assunto:** PARECER ao Projeto de Lei nº 003/2023 que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares de oferecerem desjejum apropriado para diabéticos”.

Autor: Vereador Felix Junior  
 Relator: Vereador Diego Alves

**PARECER** nº 001/2023

A iniciativa é procedente, diante de o Brasil ter em cerca de 15 milhões de pessoas diabéticas. O país está entre os cinco primeiros da América do Sul e Central com os maiores índices de diabéticos entre 20 e 79 anos. Diante de tais números é fácil entender que a prevenção do combate à doença, torna-se um dever público.

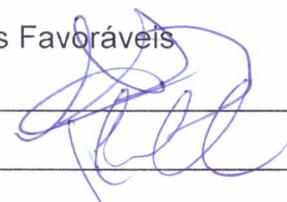
Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º do projeto de lei citado, deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando aos clientes sobre o direito dos portadores de diabetes instituída.

Os produtos disponibilizados nos termos desta lei, deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

Pelo exposto, o PARECER é favorável à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Ananindeua, em de de 2023.

  
 Vereador Diego Alves  
 Relator

Votos Favoráveis  
  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Votos Contrários  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Nº PROC.: 02681 - PLL 003/2023 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 006586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 65D4E2DA1351C7295872A64A3C0E0E4A





Câmara Municipal de Ananindeua  
 Palácio Legislativo João Paulo II  
 Ananindeua – Pará  
 CNPJ nº 00.423.755/0001



**COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**

**Assunto:** PARECER ao Projeto de Lei nº 003/2023 que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares de oferecerem desjejum apropriado para diabéticos”.

Autor: Vereador Felix Junior

Relator: Vereador Douglas Marcos Souza Dias

**PARECER** nº 009 / 2023

No que refere aos aspectos formais, gramaticais e lógicos, a matéria encontra-se perfeitamente adequada ao vernáculo oficial e à perfeita técnica legislativa, estando, portanto, resguardada à métrica estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas e consolidação dos atos normativos que menciona.

O parecer é pela aprovação da proposição conforme apresentada.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Redação Final, da Câmara Municipal de Ananindeua, em de \_\_\_\_\_ de 2023.

\_\_\_\_\_  
 Vereador Douglas Marcos Souza Dias  
 Relator

Votos Favoráveis  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Votos Contrários  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

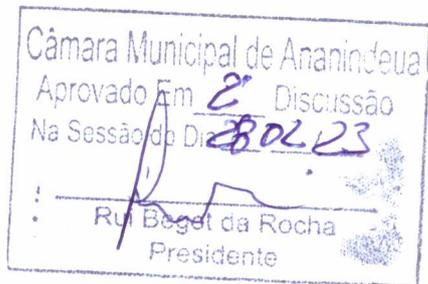
Nº PROC.: 02681 - PLL 003/2023 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 006586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 65D4E2DA1351C7295872A64A3C0E0E4A





Câmara Municipal  
**ANANINDEUA**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2023**



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS  
SIMILARES DE OFERECEREM DESJEJUM  
APROPRIADO PARA DIABÉTICOS.**

Art. 1º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Ananindeua, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta Lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente Lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando aos clientes sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente Lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta Lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001  
CNPJ nº 00.423.755/0001

ANTONIO FERREIRA  
FELIX  
JUNIOR:18521320272

Assinado  
por ANTONIO  
FELIX JUNIOR  
Dados: 2023.01.23 11:27:40  
-03'nn'



Nº PROC.: 02681 - PLL 003/2023 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 006586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 65D4E2DA1351C7295872A64A3C0E0E4A

Comissão de Constituição e Justiça  
Para Receber Parecer  
Em: 31/01/23  
Rui Begot da Rocha  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento  
Para Receber Parecer  
Em: 31/01/23  
Rui Begot da Rocha  
Presidente

Comissão de Saúde, Proteção Social e Trabalho  
Para Receber Parecer  
Em: 31/01/23  
Rui Begot da Rocha  
Presidente

Comissão de Redação Final  
Para Receber Parecer  
Em: 31/01/23  
Rui Begot da Rocha  
Presidente

Nº PROC.: 02681 - PLL 003/2023 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 006586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 65D4E2DA1351C7295872A64A3C0E0E4A





Câmara Municipal  
ANANINDEUA

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

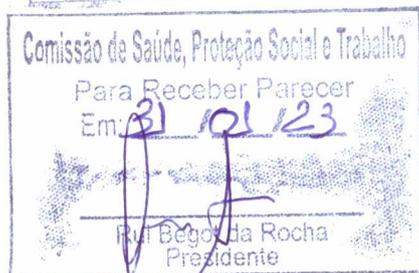
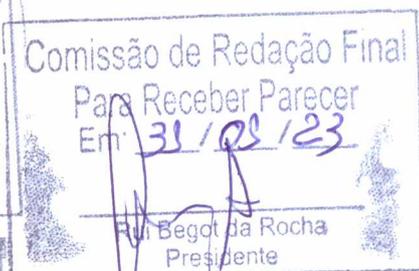
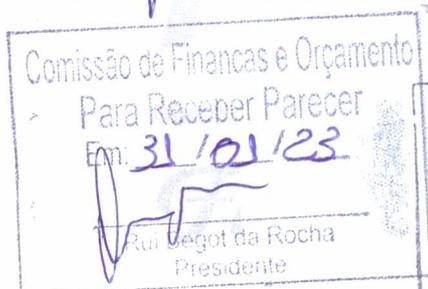
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ananindeua, 23 de Janeiro de 2023



ANTONIO  
FERREIRA FELIX  
JUNIOR:185213  
20272

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
FERREIRA FELIX  
JUNIOR:18521320272  
Dados: 2023.01.23  
11:28:38 -03'00'



Gabinete Vereador Felix Junior

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001  
CNPJ nº 00.423.755/0001





Câmara Municipal  
ANANINDEUA

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta baseia-se numa necessidade advinda de uma dura realidade, a de que a diabetes não se trata mais de uma doença das minorias.

Calcula-se que, em todo mundo, aproximadamente 250 milhões de pessoas são portadores de diabetes, registrando-se um novo caso a cada instante. Segundo a Federação Internacional de Diabetes, entidade vinculada a Organização Mundial da Saúde - OMS, o número total de portadores de diabetes deverá chegar a 380 milhões de pessoas em 2025.

Até essa data o Brasil deverá passar do oitavo para o quarto lugar no "ranking" mundial de países com pessoas maiores de 18 anos com diabetes, passando de 7,3 milhões para 17,6 milhões, quase duas vezes e meia mais que atualmente.

Diante de tais números a facilitação da vida dessas pessoas, além da prevenção e do combate à doença, torna-se um dever do Poder Público.

Destarte, a medida não prejudica a iniciativa privada, pois é de fácil e barata implantação e sua adoção importará em benefício não só dos diabéticos, mas de todos aqueles que desejam perder peso e consumir produtos mais saudáveis, sobretudo pães pouco calóricos e muitas frutas. Note-se, por ser oportuno, que o Brasil, por seu clima tropical e sua rica vegetação, é um grande produtor de milhares de tipos de frutas, a maior parte delas baratas e nutritivas, devendo seu consumo ser estimulado como medida de saúde pública.

A abundância não significa excesso, mas satisfação na justa medida. A disponibilização de produtos dietéticos no desjejum dos hotéis e similares ajudará até mesmo na prevenção da diabetes. Conforme ensina o Dr. Silvio Reggi, cardiologista da Universidade Federal de São Paulo "idade e herança genética são fatores de risco que não podemos controlar, por isso é importante investir no que é possível".

Diante da justificativa exposta e, entendendo a importância de tais medidas para a melhoria da saúde pública em nosso município, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto de lei.

Câmara Municipal de Ananindeua, 23 de Janeiro de 2023.

**Gabinete Vereador Felix Junior**

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Centro, Ananindeua - Pará - CEP: 67000-001  
CNPJ nº 00.423.755/0001

ANTONIO FERREIRA  
FELIX  
II JUNIOR:18521320272

Assinado digitalmente por  
ANTONIO FERREIRA  
JUNIOR:18521320272  
Dados: 2023.01.23 11:29:20



Nº PROC.: 02681 - PLL 003/2023 - AUTORIA: Ver. Félix Júnior  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 006586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 65D4E2DA1351C7295872A64A3C0E0E4A